



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 109/23:

Aprova a Adenda ao Contrato de Serviços com Risco do Bloco 44. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 360/19, de 23 de Dezembro.

#### Decreto Presidencial n.º 110/23:

Aprova as alterações ao Contrato de Serviços com Risco do Bloco 30. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 357/19, de 23 de Dezembro.

#### Decreto Presidencial n.º 111/23:

Aprova as alterações ao Contrato de Serviços com Risco do Bloco 45. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 359/19, de 23 de Dezembro.

#### Despacho Presidencial n.º 93/23:

Actualiza a Comissão Nacional Multisectorial para a Salvaguarda do Património Cultural Mundial, criada pelo Despacho Presidencial n.º 25/18, de 5 de Março, com o objectivo de promover a implementação de programas de conservação e a gestão participativa do património cultural, coordenada pela Vice-Presidente da República.

### Ministério da Cultura e Turismo

#### Decreto Executivo n.º 56/23:

Declara como Património Cultural Imaterial Nacional o instrumento musical Dicanza, no domínio dos Saberes e Ofícios Tradicionais.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 109/23 de 3 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, concedeu à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 44.

A Concessionária Nacional, com vista à execução das actividades petrolíferas, celebrou com o Consórcio um Contrato de Serviços com Risco, através do qual o mesmo assumiu todas as obrigações inerentes ao Contrato.

A empresa Esso Exploration and Production (Block 44) Limited, na qualidade de Operador, abordou a Concessionária Nacional sobre a necessidade de atribuição de incentivos fiscais adicionais, com fundamento no facto da concessão localizar-se numa zona de fronteira. Entretanto, afigura-se necessária a conclusão das actividades de pesquisa para melhor avaliação do potencial da concessão.

Assim, a Concessionária Nacional solicitou a aprovação da Adenda ao Contrato de Serviços com Risco, que contém os termos e condições acordados entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 44, por forma a garantir o fomento do investimento de risco e a justa remuneração dos investidores.

Atendendo ao disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovada a Adenda ao Contrato de Serviços com Risco do Bloco 44.

#### ARTIGO 2.º (Prémio de produção)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — percentagem sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido, tido em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos do seguinte:

<b>Taxa Interna de Rentabilidade do Consórcio</b>	<b>Prémio de Produção (%)</b>
Menos de 10%	95
De 10% a menos de 15%	85
De 15% a menos de 20%	75
De 20% a menos de 25%	65
De 25% a menos de 30%	50
De 30% a menos de 35%	35
35% ou mais	35

**ARTIGO 3.º**  
**(Fixação da taxa)**

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco 30.

**ARTIGO 4.º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 357/19, de 23 de Dezembro.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-3102-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 111/23**  
**de 3 de Maio**

O Decreto Presidencial n.º 55/19, de 18 de Fevereiro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 45.

A Concessionária Nacional, com vista à execução das actividades petrolíferas, celebrou com o Consórcio um

Contrato de Serviços com Risco, através do qual o mesmo assumiu todas as obrigações inerentes ao Contrato.

Havendo a necessidade de alterar os termos contratuais aprovados, de forma a viabilizar a perfuração de poços de pesquisa e em caso de descoberta, prosseguir para a fase de desenvolvimento;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

São aprovadas as alterações ao Contrato de Serviços com Risco do Bloco 45.

**ARTIGO 2.º**  
**(Prémio de Produção)**

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — percentagem sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido, tido em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos do seguinte:

- i. Se nenhum Poço for perfurado no Bloco 45 a uma profundidade de água no local de perfuração igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros e se o referido Bloco não se encontrar a mais de 250 quilómetros de distância de uma instalação de produção no momento da celebração do Contrato, aplicam-se os seguintes termos:

<b>Taxa Interna de Rentabilidade do Consórcio</b>	<b>Prémio de Produção (%)</b>
Menos de 10%	82
De 10% a menos de 15%	80
De 15% a menos de 20%	79
De 20% a menos de 25%	76
De 25% a menos de 30%	74
30% ou mais	70

ii. Se algum Poço for perfurado no Bloco 45 a uma profundidade de água no local de perfuração igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros e se o referido Bloco se encontrar a

mais de 250 quilómetros de distância de uma instalação de produção no momento da celebração do Contrato, aplicam-se os seguintes termos:

<b>Taxa Interna de Rentabilidade do Consórcio</b>	<b>Prémio de Produção (%)</b>
Menos de 10%	95
De 10% a menos de 15%	85
De 15% a menos de 20%	75
De 20% a menos de 25%	65
De 25% a menos de 30%	50
De 30% a menos de 35%	35
35% ou mais	35

**ARTIGO 3.º**  
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco 45.

**ARTIGO 4.º**  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 359/19, de 23 de Dezembro.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-3102-C-PR)

**Despacho Presidencial n.º 93/23**  
de 3 de Maio

Considerando a necessidade de se assegurar a continuidade e conclusão das acções desempenhadas pela Comissão Nacional Multisectorial para a Salvaguarda do Património Cultural Mundial, com vista à preservação, valorização e gestão do património cultural, de acordo com as Convenções e Tratados Internacionais sobre a matéria, de que Angola é parte, nomeadamente, a Convenção sobre o Património Mundial, Cultural e Natural, aprovado em 1972 na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura — UNESCO;